**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-003.480.07-65**

**ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da AMA Sacomã. UNIFESP, com interveniência da APDM. Falhas relevadas, idoneidade presumida. ACOLHIDOS, excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.**

**2.909ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente o Convênio 30/2005-SMS.G e seus termos aditivos, relevando as falhas constatadas, que perdem relevo diante da idoneidade presumida das instituições conveniadas e da importância dos serviços de implantação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Sacomã.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, de futuro, atente para a questão relativa à Certidão de Regularidade Fiscal das conveniadas, as quais devem ser exigidas quando da lavratura dos ajustes.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento o Convênio 030/2005 firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, tendo por objeto a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Sacomã. Inicialmente, a Coordenadoria IV concluiu que o Convênio e os Termos Aditivos se encontravam formalmente irregulares pelos motivos abaixo relacionados:

**1) Quanto ao Convênio 030/2005:**

1. atraso na publicação do ajuste no DOC;

2. não apresentação da CND da SPDM válida à época da lavratura do ajuste; (iii)

3. não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste;

4. intempestividade na emissão da Nota de Empenho;

5. oneração de dotação orçamentária inapropriada.

**2) Quanto ao TA 001/2006:**

1. não apresentação da CND da SPDM válida à época da lavratura do ajuste;

2. não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste;

3. emissão da Nota de Empenho antes do Despacho Autorizatório;

4. Intempestividade do Despacho Autorizatório;

5. intempestividade da emissão da Nota de Empenho.

**3) Quanto ao TA 004/2007:**

1. não apresentação da CND da SPDM válida à época da lavratura do ajuste;

2. não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste;

3. intempestividade do Despacho Autorizatório;

4. intempestividade da emissão da Nota de Empenho.

**4) Quanto ao TA 002/2006:**

1. atraso na publicação do ajuste no DOC;

2. não apresentação da CND da SPDM válida à época da lavratura do ajuste;

3. não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste;

4. intempestividade da emissão da Nota de Empenho.

**5) TA 003/2007:**

1. atraso na publicação do ajuste no DOC;

2. não apresentação da CND da SPDM válida à época da lavratura do ajuste;

3. não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS da SPDM válido à época da lavratura do ajuste;

4. emissão da Nota de Empenho antes do Despacho Autorizatório;

5. intempestividade do Despacho Autorizatório;

6. insuficiência de recursos orçamentários para cobertura da despesa do exercício.

A Origem trouxe aos autos a certidão relativa aos tributos federais e o certificado de regularidade perante o FGTS.

Quanto à intempestividade na emissão da nota de empenho, admitiu o atraso, mas ressaltou que tal questão já vinha sendo superada por este Tribunal.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, ressaltou que as certidões apresentadas haviam sido emitidas após a data de inicio do Convênio e dos Termos Aditivos.

Quanto aos demais apontamentos, apesar de entender que remanesciam, ponderou que, se analisados de forma separada, poderiam ser excepcionalmente relevados, por não terem o condão de macular os ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também se manifestou pela relevação da impropriedade referente à publicação extemporânea.

Entendeu, ainda, que a intempestividade da emissão das notas de empenho e do despacho autorizatório não seriam infringências impeditivas do acolhimento dos instrumentos.

No mais, acompanhou a Auditoria, concluindo pela irregularidade dos ajustes em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste e, alternativamente, a aceitação de seus efeitos financeiros, ante a inexistência nos autos da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ressaltou a importância dos convênios relacionados à saúde, e a reputação conceituada da Instituição conveniada. Frisou que tais convênio são, muitas vezes, firmados em caráter de urgência.

Apontou, ainda, que a Conveniada é instituição de grande credibilidade e sem fins lucrativos, que presta serviço à população mais carente. Enfatizou que, no caso em tela, não houve qualquer prejuízo ao erário, e que as falhas não trouxeram dano à execução do Convênio.

A Secretaria Geral ressaltou que os convênios são celebrados por entes com interesse comum. Entretanto, limitou-se a acompanhar a Auditoria e a AJCE pela irregularidade do Convênio e dos Termos Aditivos.

O Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação das Conveniadas para apresentarem defesa.

A SPDM alegou que as certidões foram apresentadas posteriormente, e que a extemporaneidade na apresentação não trouxe qualquer prejuízo. Discorreu ainda sobre a importância das Assistências Médica e Ambulatorial – AMAs, e que suas implantações se baseiam na necessidade de saúde do território.

Informou que era realizada a avaliação e monitoramento para acompanhamento das ações dos convênios celebrados com as instituições parceiras e que houve melhoria dos indicadores de saúde do Município, como a redução da mortalidade infantil, em particular nas áreas cobertas por tais convênios.

A UNIFESP deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de eventual defesa.

A Auditoria ratificou seu posicionamento, tendo em vista que as certidões juntadas não comprovavam a regularidade fiscal nas datas em que os ajustes haviam sido assinados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo alegou que a prova da regularidade fiscal deveria ocorrer no momento da contratação, mas que tal infringência poderia ser relevada caso se comprovasse posteriormente a regularidade no período de vigência dos ajustes, o que também não ocorreu, já que as certidões juntadas se referiam a período posterior.

Dessa forma, reiterou seu posicionamento pela irregularidade do Convenio e dos Termos Aditivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior, requerendo a regularidade do Convenio e dos Termos Aditivos, ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral salientou que os convênios são instrumentos nos quais os conveniados possuem interesses comuns, se diferenciando aos contratos. Alegou que as irregularidades haviam se pautado não nas melhorias concernentes aos atendimentos firmados através desta parceria, mais sim quanto ao seu aspecto contábil-financeiro.

Apontou que não haviam restado "(...) irregularidades calcadas sobre os serviços concernentes à execução das ações necessárias à consecução do objeto do convenio, porquanto consentâneas às políticas e metas estabelecidas por SMS e em conformidade com os planos de metas e de trabalho subsumidos no anexo I."

Alegou que as irregularidades não se restringiram apenas ao Termo de Convênio, mas também a todos os seus Termos Aditivos.

Entendeu releváveis os apontamentos referentes à

1. atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial,

2. emissão de empenho antes do despacho autorizatório, e

3. intempestividade da emissão da nota de empenho, acompanhando a AJCE.

Entretanto, concluiu que remanesciam as demais infringências, opinando pela irregularidade do Convênio e de seus Termos Aditivos.

**VOTO**

1. Primeiramente é imperioso destacar que o instrumento em julgamento é um convênio, marcado pelos interesses comuns das partes envolvidas, que somam esforços na realização de seu objeto.

2. Em relação à intempestividade do empenhamento de recursos e quanto às certidões de regularidade fiscal, que, aliás, acabaram apresentadas pouco tempo depois da celebração do ajuste, vale registrar que nos TCs 72-001.216.07-04, 72-001.972.08-70, 72-003.079.07-06 e 72-003.277.06-61 foram acolhidos por este Pleno convênios com idênticos questionamentos.

3. Assim, também excepcionalmente, por envolver situações idênticas, e por coerência, entendo que o Convênio 030/2005-SMS e seus Termos Aditivos devem ser julgados regulares, relevando-se as falhas apontadas, eis que não impeditivas do acolhimento dos instrumentos.

4. Por todo o exposto, acolho excepcionalmente o Convênio 030/2005-SMS e seus Termos Aditivos, relevando as falhas constatadas, que perdem relevo diante da idoneidade presumida das instituições conveniadas e da importância dos serviços de implantação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Sacomã.

5. Recomendo à Origem que, de futuro, atente para a questão relativa à Certidão de Regularidade Fiscal das conveniadas, as quais devem ser exigidas quando da lavratura dos ajustes.

6. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.